



Acórdão 00329/2021-1 - 2ª Câmara

Processo: 03165/2020-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: WILSON MARQUES PAZ

**REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAPEMIRIM- EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação protocolizada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itapemirim, ES – IPREVITA, que aborda a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias dos meses de março, abril e maio de 2020, do Repasse do Aporte Financeiro Atuarial de 2020, além da multa por atraso referente a janeiro de 2020.

Após **Despacho 20889/2020**, seguiram os autos para análise do Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, que, por meio da **Manifestação Técnica – MT 02144/2020**, pugnou pelo conhecimento da Representação, uma vez atestada a presença dos pressupostos de admissibilidade constantes na Lei Complementar 621/2012.

Através da **Decisão Monocrática 00514/2020**, a presente Representação foi conhecida e os autos retornaram para análise técnica.

Nessa oportunidade, foi elaborada a **Manifestação Técnica – MT 00335/2021-6**, cuja proposta de encaminhamento referiu-se a sugestão de **arquivamento da Representação sem resolução do mérito**, diante da alegação de ausência de interesse de sua tramitação, haja vista que o objeto desta já está sendo integralmente tratado nos autos do processo **TC 4602/2020**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, elaborou o **Parecer nº 00821/2021-8**, da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, acompanhando o opinamento técnico.

É o relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica desta Corte, aplicam-se aos processos do Tribunal de Contas as disposições do Código de Processo Civil. Destarte, considerando o disposto no artigo 485, VI, do referido Código, haverá extinção do processo sem julgamento de mérito quando faltar interesse processual.

De acordo com Nelson Nery Jr.¹, “*existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático*”.

Ante o que se extrai da **Manifestação Técnica – MT 00335/2021-6**, nos autos do processo **TC 4602/2020** “*o subscritor da presente Representação (Diretoria Executiva do IPREVITA) aponta a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias patronal alusiva os meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2020, bem como a ausência de repasse do aporte financeiro atuarial 2020, por parte do Poder Executivo do Município de Itapemirim*” e no presente feito “*acusa a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias (servidores e patronal) março, abril, maio de 2020 e multa por atraso referente a janeiro de 2020, bem como ausência do Repasse do Aporte Financeiro Atuarial de 2020*”.

Posto isso, conclui-se que a matéria tratada no presente feito está integralmente incluída no objeto do processo **TC 4602/2020**, o que demonstra a ausência de utilidade na continuidade de sua tramitação.

¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003

Considerando a aplicação subsidiária da Lei 13.105/15 aos processos constantes nesta Corte; considerando a disposição do inciso VI do artigo 485 da referida Lei, **entendo por extinguir o presente feito sem resolução do mérito, ante a notória ausência de interesse processual.**

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento das Área Técnica e Ministério Público de Contas VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

1. ACÓRDÃO TC-329/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. EXTINGUIR o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil;

1.2. Dar ciência ao interessado;

1.3. Após os tramites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/03/2021 - 14ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões